



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003921-73.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LÚCIO FLÁVIO FREIRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32673

APELAÇÃO Nº: 1003921-73.2024.8.26.0077

APELANTE: LÚCIO FLÁVIO FREIRE DA SILVA

APELADO: BANCO WOLKSWAGEN S.A.

COMARCA: BIRIGUI

JUÍZA: CÁSSIA DE ABREU

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME VEICULAR. *Pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da demora em providenciar a exclusão do gravame que recaía sobre o veículo do autor. Ação julgada improcedente. Inconformismo do autor. **DANO MORAL.** Aplicação do Tema Repetitivo nº 1078, do C. STJ: "O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa". In casu, ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima do demandante. Demora que, em larga medida, é atribuível ao próprio autor. Danos morais não demonstrados. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração. **RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 196/198, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade.

Apela o demandante alegando, em síntese, que o dano moral ficou suficientemente comprovado. Cabia à instituição financeira promover a baixa

no gravame que recaía sobre o bem. A anotação do bloqueio judicial permaneceu registrada por mais de 6 (seis) anos, o que impediu o demandante de transferir a propriedade do veículo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 217/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por LÚCIO FLAVIO FREIRE DA SILVA em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A.

O autor alega ter firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao réu para aquisição de um veículo Volkswagen Voyage, ano 2011, cor preta, placas EEL-5339, mediante pagamento parcelado em 50 prestações mensais. Afirmar que quitou 25 dessas parcelas, mas, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas, o que levou o banco a ajuizar ação de busca e apreensão em 2014. Posteriormente, em 2018, as partes celebraram acordo para encerramento da ação.

No entanto, alguns anos depois, ao tentar transferir o veículo para um terceiro adquirente, o autor teve a emissão do documento de transferência negada pelo DETRAN/SP devido à existência de um bloqueio judicial ainda registrado no sistema, decorrente da anterior ação de busca e apreensão. Afirmar que a instituição financeira era a responsável por providenciar a baixa no gravame.

Relata que buscou resolver administrativamente a situação, sem

sucesso. Daí o ajuizamento desta demanda, pela qual pleiteou a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na regularização da situação do veículo junto à autoridade de trânsito, além de indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 15.000,00.

Num primeiro momento, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual (fls. 44/51).

A r. sentença foi parcialmente anulada por este E. Tribunal, que reconheceu (i) a falta de interesse de agir no que tange ao pedido cominatório, e (ii) a existência de interesse processual do demandante quanto ao pedido de indenização por danos morais (fls. 114/118).

Os autos retornaram à origem. Processado o feito, o pedido foi julgado improcedente, como relatado, contra o que se insurge o autor.

E tenho que razão não lhe assiste.

Decidiu o C. STJ, no julgamento dos REsps 1881453/RS e 1881456/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1078), que *“o atraso, por parte da instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral ‘in re ipsa’”*.

No caso sob análise, o alegado prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo recorrente não ficou demonstrado.

Com efeito, a manutenção indevida de gravame que recaía sobre o seu veículo certamente gerou incômodos e aborrecimentos, insuficientes, todavia, para caracterizar violação à sua honra subjetiva e demais direitos de personalidade.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o apelante somente

percebeu que o bloqueio não havia sido retirado 6 (seis) anos depois da determinação judicial nesse sentido.

O automóvel estava em posse do apelante. Era de seu interesse, então, tomar as providências necessárias para verificar se o ofício havia sido enviado ao DETRAN e, ainda, assegurar-se que a anotação havia sido retirada.

Os mais de 6 (seis) anos transcorridos entre a ordem judicial e o ajuizamento desta demanda não podem servir para justificar a pretendida indenização por danos morais. A culpa por esse longo intervalo não pode ser atribuída exclusivamente ao banco, mas, em larga medida, ao autor, que agiu com negligência ao transitar com o veículo durante anos sem verificar se a documentação estava devidamente regularizada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Finalmente, considerando as disposições do art. 85, §11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade a que faz jus ao autor.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora